Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1593/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1960/2013
PROTOCOLO	**:** 1303431
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDEN. DE DESPESAS	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 109/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DURANTE O ANO DE 2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 57.115,86

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DURANTE O ANO DE 2012. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 109/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Livraria e Papelaria Nacional LTDA. – ME***, objetivando a aquisição de materiais de expedientes para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 57.115,86 (cinquenta e sete mil cento e quinze reais e oitenta e seis centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2012, autuado sob o TC/MS 23176/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-7820/2013.

No que se refere à 2ª fase da contratação pública, formalização do contrato administrativo, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 2180/2014 (pp. 48/50).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Inicialmente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 71/75 sua Análise ANA –6ICE – 983/2016, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 8542/2016, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Assim, o Despacho DSP-G.MJMS – 22521/2016 (pp. 81) determinou a notificação dos Ordenadores de Despesas para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

Em sede de Resposta à Notificação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, encetou ao feito os documentos de pp. 89/170. No que se refere ao outro Ordenador de Despesa, Sr. Heitor Miranda dos Santos, o mesmo não se manifestou nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 30397/2016 (pp. 171).

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ICE – 26666/2016 (pp. 172/177), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 23171/2016 (pp. 179/180), opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da contratação pública (execução financeira).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	57.115,86
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	57.115,86
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	49.380,67
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	7.735,19
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	5.668,64
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	5.668,64

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 109/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro***, Ex-prefeito Municipal de Porto Murtinho, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 109/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net